



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000947/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.263 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2018
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Catalent Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2003

PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88. PROCESSO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. A decisão judicial deve ser reconhecida e devidamente aplicada pelo órgão administrativo de julgamento. Comprovado o recolhimento a maior a título de PIS, à época dos declarados inconstitucionais Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, resta evidente o direito à compensação de tais valores.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15 (VINCULANTE). A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, podendo a semestralidade ser reconhecida de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 15, vinculante.

DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. JULHO/2003. Em processo de diligência fiscal, determinado nos autos do processo nº 10855.000880/2003-78, foi reconhecido o indébito alegado pelo contribuinte. Crédito extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN, para o período de apuração de julho/2003.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se, na origem, de declaração de compensação de créditos de PIS dos meses de outubro de 1990 a abril de 1994, com vistas a compensar créditos de PIS, relativo ao período de apuração de julho de 2003, previamente reconhecidos e apurados nos termos da Ação Ordinária nº 95.09044393, cujo acórdão transitou em julgado na data de 06/04/2000.

Do relatório da decisão recorrida, e-fls. 287-s, consta:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 89 a 97) contra o Despacho Decisório de fl. 85, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP.

Segundo consta no despacho supra, inexistia crédito a compensar conforme despacho extraído do processo 10855.00880/2003-78 de fl. 84. Desta forma, diante do não reconhecimento do direito creditório, a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte não foi homologada.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em comento, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

Correção monetária dos débitos apurados, adotando como índice a Taxa Selic e aplicação da semestralidade na base de cálculo no cálculo do PIS.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/POR, no acórdão nº 14-14.756, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.
A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.
Ante a inexistência de crédito a compensar, não se homologa a declaração de compensação apresentada.*

Em seu recurso voluntário, a empresa reiterou os fundamentos de sua impugnação, requerendo a aplicação da semestralidade e da atualização pela taxa SELIC. Ao final, defendeu o acolhimento do pleito com a consequente homologação da DCOMP.

Trata-se o presente, de processo vinculado ao processo nº 10855.000880/2003-78, ao qual, inclusive, está apenso.

Nos autos do processo nº 10855.000880/2003-78, a 3ª Turma Especial do CARF, por meio da Resolução nº 3803000.116, converteu o julgamento em diligência, para determinar:

o retorno do processo à delegacia fiscal de origem, para que se proceda a apuração do crédito em questão, observando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS do período de outubro de 1990 a abril de 1994 e, ainda, a correção monetária do crédito, até a data da compensação do PIS da competência abril de 2003 objeto da presente demanda, com base na variação da taxa Selic, nos exatos termos da decisão judicial proferida pelo TRF 3ª Região.

A diligência foi cumprida, nos termos da informação fiscal que lá consta, e-fls. 1253 e s.

Sobre o resultado, a empresa manifestou-se, nas e-fls. 1296 e s.

Ressalta-se que a diligência investigou e certificou também se o direito creditório cobre os débitos de PIS de julho/2003, que é objeto deste presente processo, bem como de outros processos também apensados ao de nº 10855.000880/2003-78.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e, sendo inconstitucionais os Decretos-lei nº 2445 e 2449/88, conforme a Resolução do Senado nº 49/95, deve prevalecer a Lei Complementar, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. A matéria é inclusive tema da Súmula CARF nº 15 (vinculante): “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Por conseguinte, exsurgiu o direito de o contribuinte compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS de acordo com os atos inconstitucionais, naquilo que superou o previsto na Lei Complementar nº 7/70, direito que fora reconhecido na Ação Judicial Ordinária nº 95.0904439-3, de titularidade da Recorrente.

Dessa forma, andou bem a Resolução nº 3803000.116, do processo nº 10855.000880/2003-78, ao determinar de ofício a aplicação da semestralidade.

Como resultado da diligência, a Delegacia competente verificou que quase a totalidade dos valores em litígio no processo nº 10855.000880/2003-78, no presente e ainda nos outros processos em apenso ao primeiro, foram objeto de compensação.

Relata a autoridade fiscal que do confronto dos débitos apurados com os recolhimentos havidos no mesmo período, obtém-se, como resultado, conforme relatório “Demonstrativo de Saldo de Pagamentos”, o montante de R\$ 300.809,62 (trezentos mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) que corresponde ao efetivo direito creditório do contribuinte antes de realizadas as compensações por ele declaradas em DCTF e em Declarações de Compensação (a partir de 2003).

Transcrevo parte do teor da informação fiscal, e-fls. 1253-s do processo nº 10855.000880/2003-78:

III – Das Compensações – Até o Limite do Crédito Apurado e Reconhecido

As compensações foram realizadas até o limite do crédito apurado e reconhecido, por ordem direta dos períodos de apuração dos débitos de PIS informados/declarados pelo contribuinte, do mais antigo para o mais recente.

No demonstrativo “Quadro Resumo – Demonstrativo de Utilização de Crédito do PIS para Compensação com o próprio PIS” juntado às fls. 1189, é possível se verificar a consumação do crédito apurado após a amortização de cada um dos débitos de PIS, até a sua completa exaustão. Nos demonstrativos, listagens e demonstrativos citados adiante, as compensações serão tratadas pormenorizadamente.

Para fins de operacionalização e controle nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, as compensações informadas e declaradas pelo contribuinte foram divididas em dois períodos distintos, a saber:

- período de apuração de 07/1996 a 10/2000 – compensações informadas em DCTF;
- período de apuração de 02/2003 a 01/2004 – compensações declaradas em DCOMP.

Para o primeiro conjunto – PA 07/1996 a 10/2000 – o crédito reconhecido foi suficiente para a amortização de todas as contribuições de PIS, conforme demonstrado nos seguintes relatórios:

- Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, fls. 1190/1191;
- Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, fls. 1192/1193;
- Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 1194/1230.

Já para o segundo conjunto – PA 02/2003 a 01/2004 – o crédito apurado foi suficiente para a compensação total das contribuições do PIS relativas aos períodos de apuração de fevereiro/2003 até novembro/2003 e parcial do período de apuração dezembro/2003, conforme relatórios anexos:

- Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes II, fls. 1231;
- Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes II, fls. 1232;
- Demonstrativo Analítico de Compensação II, fls. 1233/1240.

Dessa forma, conforme “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes” de fls. 1232, remanesceram os débitos de PIS de dezembro/2003 (parcial), no valor de

R\$ 7.980,88, e janeiro de 2004, no valor de R\$ 8.378,17, valores estes sujeitos à cobrança final e inscrição em dívida ativa.

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
45.569.555/0001-97	14/03/2003	0054 8109 PIS/PASEP	02/2003	14/03/2003	R\$	27.155,58			10855.000880/2003-78	0,00
45.569.555/0001-97	15/04/2003	0055 8109 PIS/PASEP	03/2003	15/04/2003	R\$	20.542,47			10855.001312/2003-94	0,00
45.569.555/0001-97	27/05/2003	0056 8109 PIS/PASEP	04/2003	15/05/2003	R\$	21.359,87			10855.000948/2005-81	0,00
45.569.555/0001-97	22/07/2003	0057 8109 PIS/PASEP	06/2003	15/07/2003	R\$	25.269,23			10855.000953/2005-93	0,00
45.569.555/0001-97	28/08/2003	0058 8109 PIS/PASEP	07/2003	15/08/2003	R\$	24.167,58			10855.000947/2005-36	0,00
45.569.555/0001-97	15/09/2003	0059 8109 PIS/PASEP	08/2003	15/09/2003	R\$	22.040,02			10855.000951/2005-02	0,00
45.569.555/0001-97	13/10/2003	0060 8109 PIS/PASEP	09/2003	15/10/2003	R\$	23.365,56			10855.000954/2005-38	0,00
45.569.555/0001-97	12/11/2003	0061 8109 PIS/PASEP	10/2003	14/11/2003	R\$	19.545,45			10855.000949/2005-25	0,00
45.569.555/0001-97	15/12/2003	0062 8109 PIS/PASEP	11/2003	15/12/2003	R\$	21.501,75			10855.000946/2005-91	0,00
45.569.555/0001-97	07/01/2004	0063 8109 PIS/PASEP	12/2003	15/01/2004	R\$	16.469,35			10855.000952/2005-49	7.980,88
45.569.555/0001-97	12/02/2004	0064 8109 PIS/PASEP	01/2004	13/02/2004	R\$	8.378,17			10855.000950/2005-50	8.378,17

Sobre o resultado da diligência, a Recorrente reclamou apenas que a diferença a pagar existente em 12/2003 e 01/2004 se devia por erro na conversão entre as moedas, de cruzeiro real para real, concordando com os demais termos da informação fiscal:

Ocorre que, de acordo com os cálculos da ora Requerente (planilha juntada aos autos do processo, o direito creditório antes de realizadas as compensações corresponde ao valor de R\$ 307.182,97 (trezentos e sete mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), e não de R\$ 300.809,62 (trezentos mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) como apontado pela autoridade administrativa.

Aparentemente, a autoridade administrativa considerou todos os pagamentos realizados pela ora Recorrente, mas, ao converter os valores de Cruzeiros (CR\$) para Reais (R\$), na planilha denominada “Demonstrativos de Saldos e Pagamentos”, não mencionou a fórmula utilizada para tanto, o que impede a Requerente de contraditar os cálculos da Receita Federal e que implica em nítido cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, nos termos da informação fiscal, partindo-se do valor apurado pela Receita Federal antes das compensações (R\$ 300.809,62), ao final, remanescerão os débitos de PIS de dezembro/2003, no valor de R\$ 7.098,88 e janeiro de 2004, no valor de R\$ 8.378,17, pois o crédito não seria suficiente para liquidar integralmente as compensações declaradas.

Por outro lado, partindo-se do valor apurado pelo contribuinte (R\$ 307.182,97), verificar-se-á que, realizadas as compensações, não remanescerá débito algum.

Tal alegação foi afastada no acórdão nº 3301004.085, com os seguintes fundamentos do voto condutor:

Não há o que se deferir quanto ao pleito de esclarecimento do método de cálculo utilizado na conversão de valores de cruzeiros para reais, com o apontamento dos índices aplicados. Isso porque as conversões são realizadas automaticamente pelo sistema da Receita Federal, o SICALQ, que está, inclusive, disponível para download no site www.receita.fazenda.gov.br. De todo modo, o sistema atende ao comando da Medida Provisória nº 542/1994 e reedições e da Lei nº 9069/1995. As regras de conversão do cruzeiro real para real estão postas no art. 12 e seguintes da Lei nº 9069/1995. Logo, a argumentação da Recorrente não desqualificou o trabalho da auditoria fiscal. Diante disso, considerando as premissas apontadas pela Recorrente, a partir das quais a diligência foi efetuada (itens i a iv citados acima), bem como o resultado avalizado pela interessada, entendo que é imperioso reconhecer o indébito devidamente comprovado.

Restou a ementa daquele acórdão, assim redigida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/2003

PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88. PROCESSO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. A decisão judicial deve ser reconhecida e devidamente aplicada pelo órgão administrativo de julgamento. Comprovado o recolhimento a maior a título de PIS, à época dos declarados inconstitucionais Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, resta evidente o direito à compensação de tais valores. Reconhecimento parcial do indébito alegado pelo contribuinte, conforme o demonstrado no procedimento de diligência fiscal. Crédito parcialmente extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15 (VINCULANTE). A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, podendo a semestralidade ser reconhecida de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 15, vinculante.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Então, a conclusão do acórdão nº 3301004.085, do PA nº 10855.000880/2003-78, foi de reconhecer que se operou a extinção do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, até o limite reconhecido pela autoridade fiscal, no procedimento de diligência fiscal, dando provimento parcial ao recurso voluntário.

Processo nº 10855.000947/2005-36
Acórdão n.º **3301-004.263**

S3-C3T1
Fl. 332

Isso porque, como apontou a autoridade diligenciante, restou saldo a pagar de PIS de dezembro/2003 (parcial), no valor de R\$ 7.980,88, e janeiro de 2004, no valor de R\$ 8.378,17.

Resta, por conseguinte, neste processo, aplicar o resultado do processo nº 10855.000880/2003-78.

Logo, deve ser reconhecido que o crédito apurado foi suficiente para compensar integralmente os débitos de PIS do período de julho/2003, que é o objeto do presente processo.

Portanto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora